



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.769 – DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 10/03/2020.

Pedido de vista compartilhada: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO –
DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator (voto-vista em 19/02/2020)

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista compartilhada**

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou parcialmente
(para excluir a devolução de R\$ 57.995,52) .

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS
--

Julgamento iniciado em 10/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 10/03/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

Advogado(s): RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
(Voto: rejeitou os embargos de declaração)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA (ID 2738872) em face do **Acórdão TRE/MT n.º 27723** (ID 2688572), que desaprovou a sua **prestação de contas de candidata** a Deputada Estadual, eleições 2018, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos (R\$ 19.000,00) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Destaco a ementa do aresto:

“ELEIÇÕES GERAIS 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DOS GASTOS DECLARADOS - DESPESAS COM PESSOAL - VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.

Declaração de realização de despesas com pessoal (apoiadores) da ordem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não comprovação da aquisição de material publicitário para o próprio candidato ou mesmo o recebimento de material publicitário de outros candidatos.

Não comprovação de locação ou recebimento em doação de qualquer automóvel para deslocamento do pessoal contratado, ou aquisição de combustível para tanto.

Inexistência da descrição das atividades desenvolvidas pelo pessoal contratado, tampouco cronograma e horário do trabalho desenvolvido.

Não declaração de organização ou constituição de um comitê eleitoral.

Devolução da quantia indicada ao Tesouro Nacional.”

A **Embargante sustenta** a ocorrência de omissões no acórdão, em relação às seguintes questões:

1 - Caráter inovador do Parecer Conclusivo da CCIA (ID 2492922), razão pela qual devem ser conhecidos os argumentos apresentados pela Candidata após o referido parecer;

2 - Possibilidade de apreciação de documentação juntada após o Parecer Conclusivo em processos de prestação de contas, em razão da primazia do interesse público, da necessidade de transparência das contas e da busca da verdade real;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

3 - Ausência de prejuízo à análise das contas em razão da não contratação de veículos e não aquisição de combustíveis;

4 - Apresentação, ainda que intempestiva, de imagens de material de campanha de outros candidatos, o que comprova o serviço prestado por seus apoiadores contratados.

Pede o acolhimento dos declaratórios para que sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601205-73.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: IVETE SANTANA DE BARROS LIMA

Advogado(s): ANDERSON ROSA FERREIRA - MT14156/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de IVETE SANTANA DE BARROS LIMA, candidata para o cargo de **Deputada Estadual**, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1887972).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata juntou petição e documentos, conforme ID n. 1947022.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em parecer conclusivo (ID n. 2081122), opinou pela desaprovação das contas em apreço, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão das seguintes irregularidades:

Item 1. Não foi apresentado o documento fiscal referente a despesa com o Sr. Jean Jackes do Carmos, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pago com Fundo Partidário;

Item 2. Consta registrada na prestação de contas, despesa efetuada e não paga no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não havendo informação de assunção de dívida pelo partido (documentação comprobatória - autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação);

Item 3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, no valor de R\$ 2.116,28 (dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das presentes contas (ID n. 2144522).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601429-11.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: TANIA BRITO MOURA

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 83, inciso I, quanto a não obtenção da certidão de quitação eleitoral, e artigo 86, em relação a não diplomação. Pugna-se, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a respectiva comprovação de gasto, no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Tania Brito Moura, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo Partido da República – PR/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 1056722, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do parecer técnico conclusivo de Id. n.º 2670122, pugnou pela não prestação das contas, uma vez que ausente instrumento de mandato para constituição de advogado.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (Id. n.º 2722472).

É o breve relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600007-64.2019.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIOESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação Eleitoral por Arrecadação e Gastos Ilícitos de Recursos**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Janaina Greyce Riva, candidata diplomada ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas **eleições gerais de 2018**, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta à douta Procuradoria Regional Eleitoral que “a candidata representada apresentou sua prestação de contas de campanha, declarando como total de recursos recebidos o montante de R\$ 969.379,20 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e despesas contratadas de R\$ 950.408,31 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), alcançando o percentual de 95,04% do limite de gastos da campanha de deputado estadual, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017”.

Assinala que “merece ser esclarecido que do total de R\$ 969.379,20, 63%, ou seja, R\$ 610.708,90, foi oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, ainda, R\$ 155.100,67, equivalente a 16% do total, decorreu do Fundo Partidário. Logo, tem-se que o montante de R\$ 765.809,57 (setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) ou, 79% do total de recursos arrecadados, tem origem dos Fundos Públicos FEFC e FP”.

Afirma que, “conforme inicialmente consignado em parecer técnico conclusivo da Justiça Eleitoral (Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral – CCIA/TRE/MT), vide ID 586272 nos autos da Prestação de Contas (PC) nº 0601309-65.2018.6.11.0000, a representada,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

candidata reeleita ao cargo de Deputado Estadual (15015 - MDB/MT) nas eleições 2018, apresentou suas contas com graves infrações na arrecadação e gastos de recursos”.

Ressalta que “os fundamentos da presente representação se encontram nas irregularidades materiais apuradas nas despesas de campanha da representada, conforme apontamentos realizados pela Controladoria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, quando de seu parecer técnico conclusivo pela desaprovação da contabilidade da candidata (ID 586272 dos autos nº 0601309- 65.2018.6.11.0000)”.

Anota que, “independentemente da sorte da prestação de contas, esta representação merece prosseguir à luz do estipulado no art. 99, §4º, da Res. TSE nº 23.553/2017, posto que o descumprimento, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, tanto quanto o emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e Fundo Partidário, a teor dos arts. 19, §7º e 21, §8º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997”.

Pontua que, “sem prejuízo da remissão às irregularidades consignadas no referido parecer técnico, para a presente representação merece destaque a omissão de informações de relevante número de pessoas que desempenharam, de modo coordenado, direto e ininterrupto, atos de campanha em favor da representada, o que se fez evidenciar: a) pela listagem de passageiros de voos fretados (item 2-VIII); b) pelo rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e que receberam refeição (item 2-X); c) pela lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço e os que realizaram o abastecimento dos veículos alugados (item 2-XI, “a”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”); e, d) pelas pessoas que receberam material de campanha no interior que divergem da listagem apresentada na justificativa (item 2-XIII).

No que tange à listagem de passageiros de voos fretados (item 2-VIII), assenta que, em razão da despesa ter sido arcada preponderantemente com verbas públicas (R\$104.789,08), com maior rigor deve ser exigida a correta comprovação do respectivo gasto eleitoral, em especial a identificação do destinatário do serviço. Entretanto, “essas informações não foram inicialmente declaradas, ocasião em que se buscou esclarecê-las em manifestação dirigida ao órgão técnico, quando se aduziu que os passageiros de todos os referidos voos foram: Selma de Almeida Pestana de França, Quézia Rodrigues Costa Limoeiro, Laura da Silva Petraglia, José Geraldo Riva e Mário César Miranda Almeida, além da própria candidata”. Sustenta que a omissão na prestação de contas quanto à doação de serviços estimáveis em dinheiro por parte desses passageiros (voluntários) e a circunstância de Selma de Almeida, Laura da Silva e Quézia Rodrigues serem servidoras da Assembleia Legislativa indicam omissão na arrecadação de campanha. Anota que a tentativa de regularização dessas doações, por meio de Prestação de Contas retificadora, na qual os passageiros foram registrados como voluntários, deve ser considerada inválida, face à preclusão. Em relação ao rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e que receberam refeição, descreve o autor que “a partir da aferição de gastos de alimentação contabilizados, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-MT, nos termos do item 2-X do Parecer Técnico Conclusivo, solicitou esclarecimentos em relação aos destinatários dos alimentos adquiridos junto aos fornecedores Cidade Verde Restaurante e Paloma Bianca Silva da Costa, em consonância com o art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Ressalta que “nos esclarecimentos então apresentados, a representada aduziu que as refeições foram adquiridas para consumo do pessoal de apoio administrativo da campanha que laborava no comitê de Cuiabá, apresentando os 10 (dez) nomes seguintes: Otoniel Aimore Andrade Rodrigues, Anderson Willian da Silva, Gislaine Roque Santana da Campos, Luisa Silva de Arruda, Gustavo de Camargo Bucci, Vanderlam Santos Monteiro da Costa, Fernanda de Brito Motta, Valdimiria Souza Bento, Sozineia Soares da Cruz e Joilson Paulo de Miranda”.

Prossegue anotando que “a partir do quanto consignado pela área técnica, evidenciou-se que somente Valmiria Souza Bento constava como registrada na prestação de contas, contratada para a atividade de copeira, conforme pagamento do valor de R\$ 1.000,00 realizado em 05/09/2018. Os demais nomes, contudo, parecem ter sido inseridos quando da apresentação das contas retificadoras, posto que agora estão registradas as respectivas despesas de contratação. Nada obstante, tendo sido descortinados de início elementos indiciários de irregularidades quanto à participação dessas pessoas na campanha, mostra-se pertinente aprofundar os fatos na presente instrução para seu correto enquadramento jurídico”

No que pertine à lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço e os que realizaram abastecimento dos veículos alugados, afirma que “consta do relatório produzido pelo fornecedor de combustíveis, Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA, CNPJ nº 05.870.713/0001-20, o nome de 20 (vinte) pessoas que atuaram ativamente na campanha da representada, de modo coordenado, direto e ininterrupto, para além de um mero apoio descompromissado e voluntário de eleitor. A irregularidade eleitoral deriva da omissão de registros desses nomes na contabilidade oficial, seja como prestadores de serviço voluntários ou contratados ou, ainda, como doadores de serviço estimável em dinheiro (Item 2-XI – “a”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”).”

Já em relação às pessoas que receberam material de campanha no interior que divergem da listagem apresentada na justificativa, o autor aponta a falta de registro e contabilização de gastos com serviços de campanha prestados por 31 (trinta e uma) pessoas de diferentes cidades, cujos nomes e endereços residenciais constaram como destinatários de grande quantidade de material gráfico de campanha, transportados pelas empresas Verde Transportes (14 pessoas), OTI Brasil (07 pessoas), Carvalina Transportes (02 pessoas), TUT Transportes (03 pessoas), Viação Xavante (02 pessoas), Viação Juína (02 pessoas) e Fashion Tur Viagens e Turismo (01 pessoa).

Conclui que a soma de todas as despesas e/ou receitas omitidas tem o potencial de exceder o limite de gastos fixado pelo art. 6º, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017, o que rende ensejo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a propositura de representação eleitoral por violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Pugnou pela produção das seguintes provas:

seja expedido ofício à Aliança Táxi Aéreo LTDA, localizada no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, S/N, Centro, Várzea Grande/MT, com o fim de que sejam prestadas informações sobre todas as contratações realizadas nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, em favor da candidatura da deputada Janaina Greyce Riva, com o encaminhamento dos respectivos relatórios de voos e, em especial, que seja encaminhada a identificação e qualificação do “Comandante Vinicius”, responsável pelos voos, e, ainda, a completa identificação dos passageiros dos voos referentes aos dias 15/08 a 16/08 (voo 1476), 17/08 a 19/08 (voo 1481), 22/08 a 26/08 (voo 1491), 28/08 (voo 1493), voo 1497 (30/08 a 31/08) e 02/09 a 03/09 (voo 1499);

seja expedido ofício ao DETRAN/MT, requisitando informações acerca dos modelos e, em especial, a identidade dos proprietários dos seguintes veículos, placas: AHZ-7235, BXE-3997, JGN-6559, KHX-0195, NJK-4361, QCB-8789, QKG-2647, NJM-7607, NJN-3862, NKW-6517, NPG-1527, NPI-3604, OAP-3222, OFN-4660, QBA-1994, QBB-4008, QBO-8987, QBZ-4012 (item 2-XI-“a”), OBQ-9122, ONJ-1336, QBK-9285, QBU-5945, QBY-0301, QBY-8531 (item 2-XI- “h” a “m” e “n”);

seja expedido ofício à Assembleia Legislativa de Mato Grosso para que informe a esse r. Juízo se houve algum afastamento legal ou viagem de serviço, realizadas pelas servidoras Laura da Silva Petraglia e Selma de Almeida Pestana de França, respectivamente nas datas de 20 e 21 de agosto e 13 de setembro de 2018. Igualmente, que seja encaminhada a esse r. Juízo cópia das folhas de ponto das referidas servidoras, relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, com informação acerca da realização de pagamentos de diárias a tais servidoras nesse mesmo período;

seja decretado do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação.

Pugnou, ainda, pela colheita de depoimento pessoal da representada e arrolou testemunhas.

Ao final, requereu a procedência da representação para condenar a representada à sanção prevista no §2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Regularmente citada, a representada apresentou contestação (ID 1060322), oportunidade em que suscitou, em preliminar, i) decadência do direito à propositura da representação, pelo decurso do prazo fixado em lei; ii) ausência de justa causa para a propositura da demanda e iii) improcedência liminar da representação face à imperiosa necessidade de demonstração da má-fé do candidato.

No mérito, rebateu às razões suscitadas pelo autor no tocante i) à listagem de passageiros nos voos fretados; ii) ao rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e receberam refeições; iii) à lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço que realizaram abastecimento dos veículos alugados; iv) ao recebimento de material de campanha no interior; v) a não ultrapassagem do limite legal máximo de gastos com campanha; vi) à necessidade de dosimetria da sanção; vii) à quebra do sigilo bancário e inadmissibilidade da técnica da fishing expedition (busca predatória pela prova) no Direito Brasileiro.

Quanto à lista de passageiros nos voos fretados, anota a representada que “houve sim comprovação a contento nos autos primevos do gasto eleitoral com transporte aéreo via emissão de nota fiscal --- jungida a contabilidade eleitoral --- em favor da contratante (destinatária do serviço), in casu a campanha da ora Representada, ex vi do referenciado art. 63”.

Registra também que “não há se falar na ocorrência da ilicitude apontada nesta senda, vez que há documentação comprobatória hábil à aferição da origem[57] e da destinação (empresa Aliança Táxi Aéreo LTDA) final dos recursos de campanha, inclusive com o trânsito dos valores envolvidos na conta de campanha da Candidata, a revelar a inocorrência da defendida omissão de despesas na espécie”.

No que diz respeito a alegada omissão no rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e receberam refeições, sustentou a ré que “tal afirmação não está em fina sintonia com a documentação já apresentada em sede de PC e repisada nesta oportunidade. É dizer, tal irregularidade é inexistente, uma vez que fora devidamente jungido aos autos primevos --- vide docs. contidos no id. 150822 --- o instrumento contratual de 10 (dez) prestadores de serviços que laboravam no Comitê de Cuiabá e que, consequentemente, consumiram as refeições”.

Em relação à lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço que realizaram abastecimento dos veículos alugados, relata a representada que, “por um mero pecadilho organizacional, isto ante a grandiosidade da estrutura de campanha, foram pactuados contratos de cessão e/ou locação de veículos que deveriam ter englobado também os serviços de mão de obra do motorista, além, é claro, da própria locação/cessão do veículo, o que, infelizmente, não fora feito”. Sustenta ainda que “alguns dos apontados condutores, a exemplo dos Srs. Darci Vieira Lopes, Admilson dos Santos Gomes, Adonias Fernandes de Souza, Gabriel Pereira Lopes, e Waldineya Stefani Santos de Jesus Paula são agentes políticos (vereadores) de vários municípios mato-grossenses que possuem relacionamento pessoal e/ou político com a Representada”. Assinala que “Priminho Antônio Riva e Paulo Juraci Ribeiro de Assis são, respectivamente, tio paterno e primo de primeiro grau materno da Representada, conforme demonstra a inclusa documentação. De rigor, e só por isso, a exclusão da acusação em relação aqueles é medida de rigor, na esteira do entendimento já aplicado ao genitor da Representada que a acompanhou em alguns voos”.

Pondera, também, que, “para além de todos os motoristas apontados terem exercido atividades político partidária de forma gratuita e voluntária para a campanha em questão, serviços estes que, quantificáveis, não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 27 da LE --- de acordo com o

exposto no tópico “3” da presente peça defensiva ---, fato é que a dinâmica do dia a dia da campanha fez com que muitas das abastecidas fossem realizada por eles (terceiros) de acordo com as peculiaridades de cada circunstância (dia de comício, chegada de excessiva quantidade de material ao comitê, etc)”.

No que toca ao recebimento de material de campanha no interior, assevera que, “de acordo com o já consignado em sede de PC, tais materiais foram endereçados a correligionários e simpatizantes residentes no interior, sendo a maioria deles agentes e ex-agentes políticos”.

Por fim, ressalta que, “ainda que desacolhidas as teses defensivas ora expendidas, fato é que o limite legal máximo de gastos com a campanha da Representada (R\$ 1.000.000,00) não teria sido ultrapassado mesmo se computados ali os valores da mão de obra do pessoal tido por não registrado pelo Representante”.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido condenatório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral rebateu às preliminares arguidas, pugnando por sua rejeição com o consequente prosseguimento do feito (ID 1143672).

Por meio da petição de ID 1170022, a defesa requereu a juntada de documento novo, com fundamento no art. 435 do CPC, consubstanciado em parecer ministerial exarado em sede de embargos de declaração nos autos da prestação de contas da candidata Representada.

Em decisão saneadora (ID 1743222), o então relator do feito i) enfrentou às preliminares arguidas pela representada, afastando-as; ii) indeferiu a quebra de sigilo bancário e a colheita de depoimento pessoal pleiteadas pelo autor; iii) deferiu: iii.i) a juntada aos autos da prestação de contas nº 061309-65.2018.6.11.0000, na qualidade de prova emprestada; iii.ii) a expedição de ofícios à Aliança Táxi Aéreo LTDA, ao DETRAN/MT e a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, na forma postulada pelo autor; iii.iii) a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e oitiva de testemunhas do Juízo; por fim, iv) fixou os pontos controvertidos.

Dessa decisão, sobreveio embargos de declaração (ID 1754872) com efeitos modificativos, opostos pela representada JANAYNA GREYCE RIVA, com o fim de i) se reconhecer a ausência de justa causa ou a improcedência liminar da ação; ou, alternativamente, ii) decretar a suspensão do processo nos termos art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC (questão prejudicial externa), isto até que os embargos de declaração nos autos da prestação de contas da representada fossem definitivamente apreciados pelo Plenário desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral também opôs embargos de declaração em face da referida decisão (ID 1815822), com a finalidade de que fosse deferido o pedido de afastamento de sigilo bancário e de obtenção do depoimento pessoal da representada, adequando a data da audiência instrutória a momento posterior à obtenção dos dados.

Apresentadas as respectivas contrarrazões (IDs 1899072 e 1926172), ambos os embargos foram rejeitados (ID 1960672), sob o argumento de que a decisão saneadora não foi omissa ou fundada em premissa jurídica falsa. Como consequência, indeferiu-se a suspensão do feito, pleiteada pela representada, e a quebra do sigilo, requerida pelo autor.

Da decisão que rejeitou os embargos insurgiu-se a representada, interpondo agravo interno (ID 1968022), pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, com a suspensão da marcha processual ou a reconsideração parcial das decisões combatidas, de modo a ser adiada a audiência de instrução até o julgamento de mérito do agravo. No mérito, requereu fosse dado provimento ao agravo, rejeitando-se a petição inicial, seja pela decadência ou pela ausência de justa causa.

O pleito de suspensão liminar do processo foi indeferido (ID 1976522). O autor manifestou ciência da decisão (ID 1977522).

No curso da instrução, colheu-se o depoimento de 06 (seis) testemunhas arroladas pelo autor e 03 (três) testemunhas do Juízo (IDs-principais 1971372 a 1989272).

Em sede de diligências complementares, a PRE requereu a oitiva de testemunha referida na primeira audiência, bem como a juntada de documento que requisitara à ANAC (ID 1998322). A



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

representada, por sua vez, pugnou pelo encerramento da instrução probatória, com o indeferimento da oitiva da testemunha referida, bem ainda fosse certificada a ausência de apresentação de contrarrazões ao agravo interno (ID 2019272).

Por meio da decisão de ID 2126122, o d. relator assentou que, ante à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o agravo interno deduzido pela representada deveria ser apreciado pela Corte Eleitoral como questão preambular ao julgamento do mérito da presente ação, bem como considerou despidiêda a certificação a respeito do prazo para contrarrazoar o agravo, em face da óbvia preclusão, além de deferir os pedidos de produção de prova complementares formulados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Realizou-se, então, a segunda audiência de instrução, colhendo-se o depoimento de 01 (uma) testemunha referida, apontada pelo autor (IDs-principais 2220172 e 2220622).

A representada apresentou alegações finais (ID 2236922), remetendo à fundamentação externada nas petições de IDs nºs 2019222 e 2019272. Acrescentou que, em sede de embargos de declaração, duas das quatro irregularidades apontadas nas contas de campanha da representada foram consideradas sanadas. Ao final, insistiu no acolhimento das preliminares e prejudiciais de mérito levantadas na contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou memoriais (ID 2237622), oportunidade em que refutou às preliminares reiteradas pela defesa. Suscitou litigância de má-fé da representada e bateu-se pela necessidade da decretação da quebra de sigilo bancário de 12 doze pessoas físicas que arrola. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos, com a consequente cassação do mandato da representada.

Por meio da petição de id 2241122, a representada fez juntar v. acórdão proferido por este Tribunal nos embargos de declaração nos autos da prestação de contas nº.06011309-65.2018.6.11.0000.

No ID 2292572, o Movimento Democrático Brasileiro – MDB, partido ao qual a representada é filiada, fez pedido de admissão como **assistente simples**. O pedido de admissão do partido foi deferido (ID 2509722).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600283-95.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2014 – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN/MT

REQUERENTE(S): PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO, CELIS SANTIN BORGES, JAMIL AMORIM DE QUEIROZ, RONALD KEMMP SANTIN BORGES

Advogado(s): TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente, revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **regularização de contas não prestadas relativas ao exercício financeiro de 2014**, formulado pelo **Diretório Regional do Partido** da Mobilização Nacional – PMN/MT.

Destaco, de início, que a situação de inadimplência do partido requerente é decorrente dos efeitos da decisão judicial prolatada nos autos n. 54-29.2015.6.11.0000, transitada em julgado, que lhe acarretou a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

A auditoria técnica deste Sodalício afirmou que o partido requerente não recebeu quotas do fundo partidário no exercício financeiro de 2014, sugerindo, assim, a regularização da situação de inadimplência em questão, haja vista que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. n.º 2790572).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer encontrado no id. n.º 2840072, opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

É o relatório do necessário.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.7 PROCESSO PJE Nº 0601287-07.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: JOSE MENDONÇA JACOB

Advogado(s): PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas auditadas, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da receita de origem não identificada (R\$ 700,00), utilizada para pagamento de despesa não contabilizada, aos cofres do Tesouro Nacional. Requer-se, outrossim, que o candidato seja condenado a promover o recolhimento da despesa quitada com recursos público que não foi escriturada, tampouco comprovada, no valor total de R\$ 1.500,00 aos cofres do Tesouro Nacional. Por derradeiro, não há necessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, §4º, bem como do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017, porquanto, de um lado, o prazo para adoção de tais medidas já se esgotou e lado outro, apesar de graves as irregularidades, não se vislumbram indícios suficientes a atrair atuação ministerial no âmbito criminal ou de improbidade administrativa.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.8 PROCESSO PJE Nº 0600057-56.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - CONVOCAÇÃO DE ELEITORES PARA APOIO LOGÍSTICO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR E ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – REF.SEI Nº 01249.2020-9

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho